



ACORDÃO Nº 268/2018
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.642
PROCESSO Nº: 2013/6640/500863
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/003389
RECORRENTE: DISMOBRAS IMP EXP E DISTR. DE MÓVEIS
E ELETRODOMESTICOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.393.084-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que demonstra a omissão de registro de aquisição em livros próprios caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - valor de R\$ 12.155,73 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) ref. 2008.

Foram anexados aos autos levantamento especial, notas fiscais, livro de registro de entradas, ordem de serviço, intimações, termo de início, procurações, documentos pessoais, relatório de GIAM, requerimentos, relatório final e diversos outros documentos (fls. 04/198).

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 201/218):

Que não praticou, de forma intencional, qualquer ato a fim de lesar o erário público; que a Fazenda Estadual não possui mais o direito sobre quaisquer créditos tributários que se reportem ao ano de 2008, em razão do transcurso do prazo decadencial; que trata o ICMS e seus acessórios de exação sujeita ao lançamento por homologação e, por tal razão, submetido ao prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN; que analisando-se o levantamento especial, constata-se que parte das aquisições apresentadas pelas notas fiscais indicadas





referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa; que o auditor fiscal não fez qualquer consideração sobre eventual compensação do suposto débito apurado com o crédito do imposto devido pela empresa; que, ao verificar divergências em sua escrita fiscal, de boa-fé, formulou requerimento endereçado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no sentido de retificar seus arquivos, com a inclusão dos documentos faltantes; que a Fazenda Estadual quedou-se inerte quanto ao pleito de modo a impedir que a impugnante pudesse retificar seus arquivos e evitar o presente lançamento; que os atos praticados pela impugnante estão desprovidos de dolo ou fraude, de modo que os parâmetros fixados não se mostram proporcionais à infração cometida, merecendo sua relevação ou sua redução; que seja afastado o parâmetro estabelecido a título de multa aplicada, ante seu evidente caráter confiscatório, a fim de que seja adotado patamar condizente com a realidade dos fatos.

Fez juntada de procuração, identidade de advogado, alteração contratual, auto de infração, resposta à intimação, livro de registro de apuração do ICMS e GIAM's (fls. 219/272).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 273/275) que apresentou Justificativa às fls. 278/286.

O contribuinte foi intimado e seu advogado foram intimados por via postal (fls. 294/295), reabrindo-lhes o prazo para impugnação.

Foi apresentada peça defensiva às fls. 297/298, ratificando a impugnação administrativa anteriormente apresentada, fazendo juntada de procuração (fls. 299).

A Julgadora de primeira instancia relata que o auto de infração foi lavrado em 31.12.2013 e o sujeito passivo foi intimado do lançamento por ciência direta na mesma data, conforme consta no campo 6.5 do auto de infração, contudo, o documento de formalização do crédito tributário somente foi entregue ao órgão preparador em 10.04.2014, conforme carimbo da Agência de Atendimento aposto às fls. 03, quando já havia se esgotado há mais de dois meses, o prazo para pagamento ou impugnação estabelecido na legislação tributária; que o prazo de três dias para entrega do documento de formalização do crédito tributário à Agência de Atendimento não foi cumprido, sendo que o mesmo foi entregue mais de três meses após sua lavratura. Assim, seria impossível ao responsável pela autuação do PAT conceder vista ao sujeito passivo, na própria repartição.

Tal fato caracteriza cerceamento ao direito de defesa e poderia acarretar a nulidade do processo, contudo, como houve nova intimação ao sujeito passivo e aos seus advogados, reabrindo-lhes o prazo para impugnação, e foi apresentada peça defensiva às fls. 297/298, ratificando a impugnação administrativa anteriormente apresentada, entendeu saneado o processo e afastada a nulidade.





Em relação à decadência, entendo que esta não ocorreu tendo em vista que não se trata de imposto por homologação, mas sim de infrações apuradas pelo autuante e que não foram oferecidas à tributação pelo sujeito passivo. Neste caso, prevalece a regra do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, o prazo decadencial do exercício de 2008 começou a fluir em 01.01.2009, tendo seu término ocorrido em 01.01.2014. Como o contribuinte foi intimado em 31.12.2013, ainda estava dentro do prazo previsto na legislação tributária, não se caracterizando a decadência.

Diante do exposto, conheceu da preliminar arguida, negou-lhe provimento e passou à análise do mérito deste contencioso.

A presente demanda refere-se à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao imobilizado ou às despesas da empresa.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

A impugnante afirma que parte das mercadorias constantes das notas fiscais elencadas nos levantamentos referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa, mas não especificou quais seriam estes produtos e nem em quais documentos fiscais eles estão constando. Portanto, tais alegações não podem ser consideradas.

O saldo credor existente nos livros de registros de apuração do ICMS não foram compensados com os débitos apurados pelo autor do procedimento porque os agentes fiscais, incluindo a instância julgadora, não possuem competência para efetuar este tipo de compensação, pois estão adstritos ao princípio da legalidade.

Assim como não possuem competência para relevar ou reduzir as multas aplicadas, pois as mesmas estão previstas na legislação tributária estadual. Se possuem ou não caráter confiscatório, tal fato não pode ser decidido pelo Contencioso Administrativo Tributário, mas sim pelos órgãos judiciários.

No tocante ao requerimento para retificar a escrituração fiscal no sentido de incluir os documentos fiscais que não foram registrados, impedindo a presente autuação, não é possível tal permissão, pois a partir da intimação para apresentação dos documentos fiscais, a empresa perde a espontaneidade, ficando sob ação fiscal, não podendo efetuar quaisquer modificações em sua escrita fiscal ou contábil, portanto, todo e qualquer documento fiscal, seja de mercadoria adquirida para comercialização ou de consumo e ativo fixo, deve ser escriturada no Livro de Registro de Entradas. Trata-se de obrigação acessória e seu descumprimento acarreta a aplicação da multa formal.





Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2013/003389, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 12.155,73 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais.

Intimada por edital em 19.03 2018, apresenta recurso em 18 de abril de 2018 com as seguintes alegações; preliminarmente que o prazo Decadencial no caso de homologação tácita e o previsto no art. 150, § 4º do CTN; que analisando-se o levantamento especial, constata-se que parte das aquisições apresentadas pelas notas fiscais indicadas referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa; que outros documentos fiscais tratam-se de mercadorias recusadas pela impugnante; que o auditor fiscal não fez qualquer consideração sobre eventual compensação do suposto débito apurado com o crédito do imposto devido pela empresa; que, ao verificar divergências em sua escrita fiscal, de boa-fé, formulou requerimento endereçado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no sentido de retificar seus arquivos, com a inclusão dos documentos faltantes; que a Fazenda Estadual ficou-se inerte quanto ao pleito de modo a impedir que a impugnante pudesse retificar seus arquivos e evitar o presente lançamento; que os atos praticados pela impugnante estão desprovidos de dolo ou fraude, de modo que os parâmetros fixados não se mostram proporcionais à infração cometida, merecendo relevar ou sua redução; que seja afastado o parâmetro estabelecido a título de multa aplicada, ante seu evidente caráter confiscatório, a fim de que seja adotado patamar condizente com a realidade dos fatos.

A Representação Fazendária relata que o auto de infração refere-se a omissão de registro de entrada não se tratando de apuração de estoque como discute a recorrente; que o auto de infração está devidamente constituído e caracterizado conforme prevê o art. 35 da lei 1.288/01 e recomenda a confirmação da sentença.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2013/003389, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - valor de R\$ 12.155,73 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) ref. 2008.

Inicialmente entendo que a nulidade pleiteada pela impugnante não deve ser acatada, como houve nova intimação ao sujeito passivo e aos seus advogados, reabrindo-lhes o prazo para impugnação, e foi apresentada peça defensiva às fls. 297/298, entendo como saneado o processo e afastada a nulidade.





Em relação à decadência, entendo que esta não ocorreu tendo em vista que não se trata de imposto por homologação, mas sim de infrações apuradas pelo atuante e que não foram oferecidas à tributação pelo sujeito passivo. Neste caso, prevalece a regra do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, o prazo decadencial do exercício de 2008 começou a fluir em 01.01.2009, tendo seu término ocorrido em 01.01.2014. Como o contribuinte foi intimado em 31.12.2013, ainda estava dentro do prazo previsto na legislação tributária, não se caracterizando a decadência.

A autuada afirma que parte das mercadorias constantes das notas fiscais elencadas nos levantamentos referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa, mas não especificou quais seriam estes produtos e nem em quais documentos fiscais eles estão constando. Assim como não especificou quais as notas fiscais foram recusadas pela empresa, portanto, tais alegações não podem ser consideradas.

No tocante ao requerimento para retificar a escrituração fiscal no sentido de incluir os documentos fiscais que não foram registrados, impedindo a presente autuação, não é possível tal permissão, pois a partir da intimação para apresentação dos documentos fiscais, a empresa perde a espontaneidade, ficando sob ação fiscal, não podendo efetuar quaisquer modificações em sua escrita fiscal ou contábil.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim tem decidido:

ACÓRDÃO Nº.: 009/2017 - EMENTA: ICMS. MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO - Prevalece a exigência fiscal quando restar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas, disposto no inciso II do Art. 44 da Lei 1.287/2001.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, recomendo, rejeitar as preliminares de nulidade da reclamação tributária, pela ocorrência da decadência e cerceamento ao direito de defesa, arguidas pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2013/003389 com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "D" da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente o campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É o voto.





DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da reclamação tributária, pela ocorrência da decadência e cerceamento ao direito de defesa, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2013/003389 com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 900,00 (novecentos reais) referente o campo 4.11, mais os acréscimos legais, tendo sido reduzido o valor do crédito tributário de R\$ 11.256,73 (onze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) referente ao campos 4.11, em função da alteração da penalidade. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Maria das Graças Vito da Silva Veloso, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

